

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001333/93-81  
Recurso nº. : 01.838  
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO DO IR - EXERCÍCIO DE 1.988  
Recorrente : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA  
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ (SP)  
Sessão de : 18 de março de 1.997  
Acórdão nº. : 108-04.053

**PIS DEDUÇÃO DO IR - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - DECORRÊNCIA:**

A impossibilidade de lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo acatamento da preliminar de decadência, inibe também o lançamento do PIS-Dedução, por se caracterizar essa contribuição em destinação de parcela daquele imposto que, se indevido, não há base de cálculo para o PIS.

Preliminar acolhida - Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA,

---

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA (relator), MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALUCCI e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº 10805.001333/93-81

ACÓRDÃO Nº 108-04.053

RECURSO Nº 01.838

RECORRENTE: IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

**IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.**, empresa com sede na Av. Álvaro Guimarães, nº 1.020, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 61.405.858/0001-20, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1988, com base no art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando, a empresa ratifica as alegações de defesa apresentadas no processo matriz.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

### *"PIS - DEDUÇÃO*

#### *PRELIMINAR DE NULIDADE - FALTA DE DOCUMENTOS*

*É de ser rejeitada quando o contribuinte, comprovadamente, recebeu todos os documentos necessários à apresentação de sua impugnação.*


#### *PRELIMINAR DE NULIDADE - DECADÊNCIA*

*É lícito aos auditores - Fiscais do Tesouro Nacional, proceder ao lançamento de crédito tributário já apurado, antes mesmo do encerramento da ação fiscal, para impedir que o mesmo seja alcançado pelo instituto da decadência.*

#### *EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO*

*Independentemente das características das operações efetuadas pela empresa incorporada, estas tem seus reflexos fiscais limitados a si próprio, não se transportando, tais efeitos fiscais, à pessoa jurídica da incorporadora.*

*Ação fiscal procedente."*



PROCESSO Nº 10805.001333/93-81  
ACÓRDÃO Nº 108-04.053

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:

- Embora conste a rubrica dos gerentes administrativo e de controladoria nos anexos do auto de infração, a verdade é que a cópia dos mesmos não foi entregue a autuada, ficando cerceada em sua defesa. Tal prerrogativa tem amparo na Constituição Federal e o simples fato do indeferimento da perícia técnica requerida para comprovação da autoria das rubricas, afronta princípios constitucionais básicos.

- No que se refere a decadência, a argumentação de que os autuantes agiram no estrito cumprimento dos ditames legais, lavrando o auto antes de encerrada a fiscalização, nada tem a ver com o fato do auto estar datado de 06/04/93, exigindo suposto débito de 1987, em escancarada afronta ao art. 173 do CTN, e da farta jurisprudência já mencionada.

- Sendo este processo instaurado por reflexo ao Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve-se aguardar a decisão final daquele, para só depois questionar-se a exigibilidade deste.

- Requer seja a decisão reformada na íntegra, decretando-se a anulação do auto impugnado, com o seu conseqüente arquivamento.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10805.001333/93-81  
ACÓRDÃO Nº 108-04.053

**V O T O** VENCIDO

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Por constituir o PIS/Dedução mera parcela do imposto de renda devido, entendo aplicável ao mesmo a mesma regra quanto à decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento, daí mantenho a posição ostentada no processo matriz de que não ocorreu a decadência pelas razões que alinho a seguir.

A regra geral do lançamento repousa no art. 142 do CTN que se estende às três modalidades classificadas segundo o grau de colaboração do sujeito passivo com vistas a preparar o lançamento.

A modalidade procedimental fixada no art. 147 do CTN, chamada de lançamento por declaração, para fins de aplicação da objetividade jurídica do art. 142 do mesmo CTN, é caracterizada na cooperação que o sujeito passivo dá à autoridade para praticar a sua obrigação vinculada, obrigatória e privativa de lançar o tributo. Verifica-se no exame do art. 147 do CTN que a participação do contribuinte em tais casos sempre existirá, pois se não ocorrer essa ação ou ato, nunca será concretizada a hipótese de incidência na espécie e, por óbvio, o Fisco só poderá usar de seu direito privativo de lançar depois da participação do sujeito passivo, sob pena de não ter o que lançar.

**HUGO DE BRITO MACHADO** ensina:

*“Ocorrido o fato gerador do tributo, o sujeito passivo oferece à autoridade administrativa informações relativas a esse fato gerador, dando-lhe condições para constituir o crédito tributário. É a modalidade de lançamento mais complexa, por envolver conhecimento de fatos que escapam ao controle imediato do Fisco, e que, por isso, devem ser revelados e declarados pelo*



PROCESSO Nº 10805.001333/93-81  
ACÓRDÃO Nº 108-04.053

*próprio contribuinte em estreita colaboração com a administração pública.*

*O IR é um exemplo de tributo lançado **por declaração**. O sujeito passivo declara a renda e os proventos de qualquer natureza, auferidos durante o denominado **ano-base**, bem como todos os outros elementos de fato relevantes para a determinação do valor do tributo. **A autoridade administrativa os recebe, em face destes, emite a notificação de lançamento.***

*Se o sujeito passivo não presta a declaração a que está obrigado pela legislação do tributo, a autoridade administrativa tem o dever de efetuar o lançamento de ofício, valendo-se dos meios de investigação a seu alcance em face desta mesma legislação." (Enciclopédia Saraiva de Direito, verbete Lançamento Tributário II, p. 24; grifou-se).*

O lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, consoante critério adotado pela legislação vigente, é efetuado imediatamente, logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei, mediante conferência sumária dos respectivos cálculos que decorrem de uma seqüência organizada de atos, ínsita no lançamento, o que lhe dá a característica inconfundível de procedimento, cujo ato final que completa o lançamento é a notificação do contribuinte do crédito tributário apurado.

Parece por demais óbvio lembrar que a referência a **lançamento suplementar** pressupõe a existência de um lançamento anterior ou primitivo praticado pela Autoridade Administrativa, que outro não é senão aquele ocorrido precisamente no ato de apresentação da declaração de rendimentos.

Prova insofismável de que há lançamento tributário logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei, está na contagem do prazo a faculdade de revisão do lançamento em qualquer de suas modalidades.



PROCESSO Nº 10805.001333/93-81  
ACÓRDÃO Nº 108-04.053

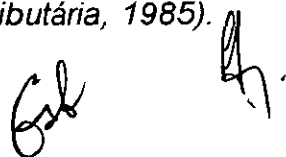
O limite temporal do direito de efetuar o lançamento suplementar (entenda-se, segundo lançamento ou novo lançamento, esta expressão mais correta) é disciplinado no parágrafo 2º, do art. 711, do RIR/80 que estabelece:

“Art. 711, parág. 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do **lançamento primitivo** (Lei nº 2.862/56, art. 29).”

Relativamente à escorreita interpretação e aplicação do dispositivo acima transcrito, a jurisprudência administrativa definiu que o termo ~~inicial da decadência (haja vista tratar-se sempre de um novo lançamento)~~ é o do **lançamento primitivo**, que ocorre quando do ato da entrega da declaração. Veja-se excertos de ementas das decisões do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria em questão:

**“DECADÊNCIA.** *Em se tratando de lançamento primitivo, conseqüente de revisão sumária à vista de declaração de rendimentos, a notificação ao contribuinte é o primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo e a sua data o termo inicial do prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional proceder a novo lançamento.”* ( Ac. 102-19.305, 2ª Câmara, 19.08.82. in *Imposto de Renda; Jurisprudência*, 10:268-70, Ed. Resenha Tributária, 1983).

**“IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.** *A mudança no fundamento legal da exigência caracteriza novo lançamento tributário e, como tal, está sujeito à observância do prazo decadencial. A notificação ao Sujeito passivo deve ocorrer, impreterivelmente, antes de decorridos 5 (cinco) anos contados da data do lançamento primitivo (art. 711, parág. 2º, do RIR/80).”* (Ac. 103-06.416, 3ª Câmara, 15. 08.84. in *Imposto de Renda; Jurisprudência*, 21:585-91, Ed. Resenha Tributária, 1985).



PROCESSO Nº 10805.001333/93-81  
ACÓRDÃO Nº 108-04.053

Por seu turno, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais igualmente tem decidido na mesma direção segundo o enunciado do Acórdão CSRF 01/0.40, de 14. 01. 80, proferido por unanimidade de votos, publicado na coleção de Acórdãos CSRF - Imposto de Renda; Jurisprudência, nº 3, Ed. Resenha Tributária, às páginas 772 a 782.

Por entender da mesma forma, no caso em tela, não resulta caracterizada a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional em proceder o lançamento, tendo em vista que efetuou o novo lançamento no prazo de 5 (cinco) anos contados do lançamento primitivo, sendo assim, manifesto-me por rejeitar a preliminar de decadência argüida.

No entanto, sendo a posição majoritária desta Câmara por acolher a preliminar de decadência argüida, deixo de efetuar o exame de mérito da questão.

É como voto.

Brasília-DF, 18 de março de 1997.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator



Processo nº. : 10805.001333/93-81  
Acórdão nº. : 108-04.053

8.

Recurso nº. : 01.838  
Recorrente : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA

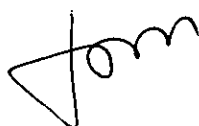
## VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL  
relator designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênia para dele discordar quanto à aplicabilidade das regras do instituto da **decadência**, na seara do Direito Tributário.

Quanto à preliminar de decadência, proferi voto pela sua acolhida no julgamento do Recurso nº 108.793, relativo ao processo principal do IRPJ (proc. nº 10805.002851/92-40), uma vez que entendo que o imposto de renda da pessoa jurídica está adstrito à modalidade de lançamento por homologação, sendo-lhe aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Sendo a contribuição do PIS, na modalidade de incidência de Dedução-IR, uma mera destinação de parte do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, e estando este impossibilitado de ser lançado, pela constatação da decadência do direito da Fazenda Pública, impõe-se aplicar os fundamentos que expendi no julgamento do processo principal para afastar a incidência da contribuição ao PIS, pela estreita relação de causa e efeito. Vale dizer, inexistindo imposto de renda, não há que se falar em contribuição que se caracteriza em destinação de parcela daquele imposto.



Em razão do exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar a exigência do PIS-Dedução sobre o imposto de renda.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1.997

  
JOSE ANTONIO MINATEL

